



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2266731-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA PINTO (HERDEIRO), ROSIMEIRE DASILVA FERREIRA e LAURA CRISTINA DA SILVA FERREIRA GOMES (HERDEIRO), são agravados LAURA DA SILVA FERREIRA (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE ANTONIO SOARES FERREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de
Instrumento nº: 2266731-23.2024.8.26.0000
Agravante: Ana Lucia da Silva Ferreira Pinto e outros
Agravado: Laura da Silva Ferreira e outro
Comarca: São Paulo - 1ª Vara da Família e Sucessões
1ª Instância: 1031795-09.2020.8.26.0001
Juiz: Marcelo Assiz Ricci

Voto nº 42.167

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que acolheu a forma proposta pela viúva para divisão de acordo celebrado com o espólio e assentou a impertinência ao feito de valores indicados em ofício bancário em nome do de cujus e da viúva. Inconformismo. Cabimento. Falecido casado sob regime de comunhão universal de bens. Divisão de valores decorrentes de acordos judiciais. Meação que deve ser preservada, com divisão da outra metade de forma igualitária entre as herdeiras, sem concorrência da viúva. Art. 1.829, inciso I, Código Civil. Homologação da forma de divisão apresentada pelas agravantes. Pretensão para inclusão de valores indicados em ofício de banco, referentes a operações em favor do falecido e da viúva antes do óbito. Cabimento. Comunhão universal de bens até a data do falecimento. Alegações da viúva de preclusão da matéria. Não verificação. Ofício novo. Questão não decidida até então, seja na origem ou em sede recursal. Pretensão para inclusão de aluguéis referentes a setembro de 2020. Pretensão acolhida pela decisão recorrida. Desnecessidade de reiteração. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 1.461, complementada em sede de embargos de declaração à fl. 1.467, ambas dos autos de origem, que, em inventário, acolheu a forma proposta pela viúva para divisão de acordo celebrado com o espólio e assentou a impertinência ao feito de valores indicados em ofício bancário em nome do de cujus e da viúva.

As agravantes pretendem a reforma da decisão pelas

razões de fls. 1/11.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fl. 17) e respondido (fls. 25/49).

Oposição ao julgamento virtual formulada pelas agravantes (fls. 19/21).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

A partilha de bens decorrente da dissolução de casamento ou união estável, na qual se aplicam as regras do direito de família, difere da partilha dos bens deixados pelo cônjuge ou companheiro em decorrência de sua morte, em que se aplicam as regras do direito sucessório.

Os autores SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA, na clássica obra “Inventários Partilhas”, esclarecem com brilhantismo essa questão:

“Dentre os direitos patrimoniais do cônjuge, distinguem-se a meação e a herança. Uma coisa é a meação, que decorre do regime de bens e pré-existe ao óbito do outro cônjuge, devendo ser apurada sempre que dissolvida a sociedade conjugal. Diversamente, herança é a parte do patrimônio que pertencia ao cônjuge falecido, transmitindo-se aos seus sucessores legítimos ou testamentários.

Apurada a meação, o patrimônio restante, que constitui a herança, caberá ao cônjuge sobrevivente à falta de descendentes ou ascendentes (art. 1.603, inc. III, CC/16). Não interessa o regime adotado, seja o de comunhão de bens ou de separação, o cônjuge será herdeiro, salvo se, por ocasião da abertura da sucessão, já estivesse dissolvida a sociedade conjugal. É o que estabelece o artigo 1.611 do Código Civil de 1916, com

correspondência no artigo 1.838 do novo Código Civil. O regime de bens do casamento só tem relevância para o fim de se atribuir a meação. Mas, ainda que o regime seja de separação total, não afetará o direito de herança do cônjuge viúvo, o qual, mesmo que estivesse separado de fato do autor da herança (salvo se por mais de dois anos e culposamente, conforme o art. 1.830 do NCC), precede aos colaterais na ordem da vocação hereditária.

Tranquila a jurisprudência quanto a essa ordem sucessória do cônjuge, não importa o regime matrimonial de bens: RT, 456/241, 525/57 e 106, 565/82, 591/67 e 614/82; RJTJESP, 67/168, 75/103, 79/186, 81/297, e 103/325.

Com o novo Código Civil, o cônjuge supérstite continua tendo direito à meação se casado no regime da comunhão universal de bens e à metade dos aquestos, se casado no regime da comunhão parcial ou de participação final nos aquestos.

Sobre o restante do patrimônio, que constitui a herança, o cônjuge sobrevivente, considerado herdeiro necessário (art. 1.845 do NCC), tem assegurada sua vocação hereditária nos seguintes termos adotados pelo novo ordenamento civil: a) uma quota, não inferior à quarta parte da herança, em concurso com os descendentes, conforme o regime de bens (arts. 1.829, I e 1.832); b) uma quota, em concurso com os ascendentes, qualquer que seja o regime de bens (art. 1.837); c) a totalidade da herança, na falta de descendentes ou de ascendentes, não importa o regime de bens (art. 1.838). Como complemento, cabe-lhe o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência ao casal, desde que seja o único dessa natureza a inventariar (art. 1.831).

[...]

Desses regramentos básicos [do art. 1.829, inciso I] pode afirmar-se que a concorrência do cônjuge na herança, em concurso com os

descendentes, dá-se nos casos de ter sido o casamento celebrado nos regimes:

da separação convencional de bens;

de comunhão parcial, quando o falecido deixou bens particulares; e

no regime da participação final dos aquestos.

Essas conclusões decorrem de interpretação a contrario sensu do mencionado dispositivo legal que, no inciso I, adota redação ambígua, ao assegurar, como regra geral, o direito de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, para em seguida estabelecer as exceções para as hipóteses de casamento no regime da comunhão universal, no da separação obrigatória, ou “se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”. Esta última ressalva traz séria dúvida exegética sobre estar ligada ao início do inciso ou às ressalvas de sua aplicação. Mas por critério de adequação ao sistema jurídico sucessório, partindo-se do pressuposto de que o direito à comunhão dos bens exclui a participação na herança sobre os mesmos bens, cabe interpretar que, na hipótese de casamento sob o regime da comunhão parcial, o cônjuge fica excluído da herança se não houver bens particulares do de cujus, por se tratar de situação análoga à do regime da comunhão universal de bens. Havendo, no entanto, bens particulares, o cônjuge viúvo passa a concorrer com os descendentes em quota sobre aqueles bens (e não sobre a totalidade da herança, como poderia parecer da confusa redação do artigo em comento).” (20ª edição, Ed. Leud, 2006, págs. 94/97).

O art. 1.829, inciso I, do Código Civil, aplicável à espécie, dispõe que: *A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

No caso, o *de cujus* faleceu em 09/10/2020 e era casado sob o regime de comunhão universal de bens com a agravada, inventariante na origem, conforme certidão acostada à fl. 4 dos autos de origem. Portanto, a ela cabe a meação sobre o patrimônio do casal, sem concorrência com as sucessoras em relação à herança, em consonância com a disposição do art. 1.829, inciso I, do CC.

O plano de divisão de acordo celebrado com o espólio apresentado pela agravada e acolhido pelo Juízo de origem, porém, além de reservar a meação em seu favor, também a inclui entre as sucessoras da metade que cabe ao espólio, o que não se admite (fl. 1.430, origem). Uma vez homologado o acordo, a divisão adequada da cota pertencente ao espólio corresponde àquela indicada pelas agravantes (fl. 6), em que concorrem apenas as herdeiras, em igual medida, excluída a viúva meeira, cuja meação já foi preservada, pelo que de rigor a reforma de decisão agravada nesse sentido.

O fato de o acordo se relacionar com ações ajuizadas em litisconsórcio ativo, entre a viúva e o espólio, não a autoriza a concorrer com as herdeiras na sucessão da parte que cabe ao espólio, em atenção à vedação expressa do art. 1.829, inciso I, do CC.

Em relação aos valores listados no ofício enviado pelo banco Bradesco (fls. 1.421/1.428, origem), também incorre a insurgência recursal.

Considerado o regime de bens, o patrimônio havido entre o *de cujus* e a viúva constitui uma unidade até a data do óbito, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

09/10/2020. Impõe-se, nesse sentido, a análise cuidadosa dos elementos de prova carreados aos autos sobre a situação financeira das partes para aferição dos valores e bens a serem incluídos no plano de partilha.

Compulsando-se o ofício enviado pelo Banco Bradesco às fls. 1.419/1.428 dos autos de origem, verifica-se a entrada de valores e a realização de investimentos em favor do falecido e da agravada antes do óbito. As movimentações pertinentes ao inventário e ainda não incluídas no plano de partilha foram cuidadosamente expostas pelas agravantes (fls. 4/5, item 4, letras “a”, “c”, “e” a “h”).

Sobre os valores indicados, a agravada se limitou a alegar a superação da questão no atual estágio processual, tanto por decisão anterior proferida na origem como pelo quanto decidido por essa colenda Câmara nos autos de agravo de instrumento 2108428-08.2024.8.26.0000 (fl. 45/46). Todavia, a decisão dos autos de origem apontada se cuida da complementação da decisão agravada em sede de embargos de declaração e não versa sobre a matéria.

Nos autos do agravo de instrumento n. 2108428-08.2024.8.26.0000, por sua vez, essa colenda Câmara se debruçou tão somente sobre a pretensão para inclusão do saldo de VGBL indicado na declaração de imposto de renda da viúva (fl. 1.192, origem), o que não se confunde com o ofício do Brasco, recentemente acostado aos autos.

Mais especificamente sobre os valores de aluguéis, a decisão recorrida já assentou a inclusão no inventário daqueles referentes ao mês de setembro de 2020, no mesmo sentido da pretensão recursal (fl. 4, item 4, “b” e “d”, origem), pelo que desnecessário novo provimento nesse sentido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, reforma-se a decisão recorrida para desconstituir a homologação da forma de divisão de valores apresentada pela agravada e homologar o plano de divisão apresentado pelas agravantes, bem como para reconhecer a pertinência ao inventário dos valores relevantes mencionados no ofício de fls. 1.421/1.428 dos autos de origem, com a consequente necessidade de inclusão no plano de partilha.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator